

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 1.568/79                      DRECAP-2- 1744/79  
INTERESSADO       : ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU "PROEessor THEODOMIRO  
                          EMERIQUE"/ CAPITAL  
ASSUNTO             : Convalidação de atos escolares de EURÍDICE MOLINA  
                          GOMES  
RELATOR             : Cons. Roberto Moreira  
PARECER CEE Nº 1890/80 - CEPG - APROVADO EM 03/12/80.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Diretor da Escola Estadual de 1º Grau "Prof. Theodomiro Emerique", 8ª D.E.-DRECAP-2, dirigiu-se a este Conselho para solicitar a convalidação dos atos escolares da aluna Eurídice Molina Gomes, por entender que a matrícula da citada aluna nesse estabelecimento, em 14/02/1974, não foi regular. Da análise dos documentos contidos no processo, podemos assim resumir a vida escolar da aluna mencionada, cuja data de nascimento é 1º de maio de 1951:

1. no 2º semestre de 1966 cursou o "1º Termo" do Curso de Aprendizagem Industrial, ocupação de Pespon-tador - Calçados, na Escola SENAI "Morvan Figueire-do, nesta Capital; neste "Termo" estudou: Portu-guês, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Educação Física e Prática de Oficina (fls.10);
2. no 1º semestre de 1967, na mesma Escola SENAI, fre-qüentou o "2º Termo" do mesmo curso, voltando a ter aproveitamento em Português, Matemática, Ciên-cias Físicas e Biológicas, Desenho, Educação Físi-ca e Prática de Oficina. Cada um desses "Termos" correspondia, no mínimo, a 720 horas/aula. (fls. 10 e 11);
3. em 1972 cursou a 6ª série no Ginásio Estadual "Jor-nalista F. Mesquita", desta Capital, atual EEPG-"Deputado Silva Prado", tendo sido aprovada nos se-guintes componentes curriculares: Português, Fran-cês, Matemática, Ciências, História, Geografia, Educação Moral e Cívica e Prática de Escritório (fls. 7 e 8);
4. em 1973, neste mesmo estabelecimento de ensino, ma-triculou-se na 7ª série, sendo considerada desis-tente (fls. 8 e 17);

5. em 1976 cursou a 7ª série na EEPG "Prof. Theodomiro Emerique", sendo aprovada;
6. em 1977, no mesmo estabelecimento de ensino, cursou a 8ª série, sendo promovida e tendo concluído o 1º Grau.

No Histórico Escolar emitido pelo Ginásio Estadual "Jornalista Francisco Mesquita", em 09/02/1974, consta a seguinte observação (fls.08): "A aluna é portadora da Carta Ofício do SENAI, tendo sido submetida a Exames de Adaptação nas disciplinas obrigatórias, isto é, Português, Matemática, Ciências, História, Geografia; e Processo de Adaptação nas disciplinas optativas - Francês ( nº F 13-72) e Prática de Serviço de Escritório, tendo sido considerada apta a cursar a 6ª série do 1º grau.

Transfere-se a pedido. Tem direito a matricular-se na 6ª serie do 1º grau. Disciplina optativa indicada pelo estabelecimento-Prática de Serviço de Escritório".

A Divisão Regional de Ensino da Capital-2, após analisar estes dados escolares, emitiu a seguinte conclusão:

"Tomando por base a legislação que rege os cursos SENAI, os estudos realizados pela interessada na Escola. SENAI "Morvan Figueiredo" poderiam ser considerados equivalentes aos cumpridos na 6ª série do ensino de 1º grau, com direito à matrícula na 7ª série do mesmo grau de ensino, cuidando a escola, que a acolhesse, de submetê-la a processo de adaptação em Educação Moral e Cívica e em outras disciplinas que julgasse necessárias.

Tendo em vista, porém, que a interessada já cursou, com aproveitamento, as 6ª, 7ª e 8ª séries do 1º grau, sem que houvesse solicitado anteriormente parecer de equivalência dos estudos feitos em Escola SENAI, somos pelo encaminhamento do presente processo ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, para sua apreciação e convalidação dos atos escolares praticados pela interessada, se assim julgar oportuno. (fls.20)"

A Coordenadoria do Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo considerou o assunto nos seguintes termos:

"... 1 - a irregularidade na vida escolar da interessada decorre da falha do G.E. "Jornalista Francisco Mesquita" que aceitou sua matrícula na 6ª série, em 1972, independente de pronunciamento do órgão competente sobre equivalência dos estudos feitos na escola do SENAI;

2 - nos termos do parecer exarado pela DRECAP-2, a interessada poderia ser matriculada na 7ª série, devendo submeter-se a processo de adaptação em Educação Moral e Cívica.

Considerando que foi matriculada na série anterior, onde estudou a referida disciplina e que foi submetida às adaptações necessárias, parece-nos que possa ter convalidados os atos escolares irregularmente praticados, sem quaisquer outras exigências;

3 - nos termos da Deliberação CEE de 09/10/73, cabe ao C.E.E. decidir sobre o assunto..."

Assim, por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação, o processo foi encaminhado a este Conselho.

## 2. APRECIÇÃO:

A irregularidade detectada pela Senhora Supervisora de Ensino na vida escolar da aluna Eurídice Molina Gomes prende-se ao fato de sua matrícula ter se efetivado na 6ª série do Ginásio Estadual "Jornalista Francisco Mesquita", em 1972, sem ter sido providenciada a solicitação de equivalência dos seus estudos feitos no SENAI, em dois "Termos" semestrais.

Pelas normas oriundas deste Conselho, entre as quais aquelas contidas no Parecer CEE nº 720/73 que aprovou o Regimento das Escolas SENAI, cada "Termo" corresponderia a uma "série" do ensino regular; o assunto está analisado com maiores detalhes, entre outros, no Parecer CEE nº 486/76, de autoria do nobre Conselheiro João Baptista Salles da Silva.

Contudo, era necessário o pedido de equivalência, tanto que no verso do histórico escolar expedido pelo SENAI consta a observação: "a matrícula do aluno em outro estabelecimento de ensino regular ou supletivo dependerá de declaração de equivalência de estudos a ser emitida pela autoridade escolar competente da Secretaria de Estado da Educação".

Neste caso particular, a Direção do Ginásio Estadual "Jornalista Francisco Mesquita" cuidou de realizar um processo de adaptação em diferentes componentes curriculares, mas não tratou do pedido de equivalência de estudos; com isso matriculou a aluna na 6ª série, quando poderia tê-lo feito na 7ª série se a referida equivalência fosse solicitada. É este o sentido da manifestação da DRECAP-2 quanto ao nível dos estudos realizados no SENAI, ou seja, o da conclusão da 6ª série.

Observemos também que a aluna cursou Educação Moral e Cívica na 6ª série. Assim, diante desses fatos, nada há a exigir a mais da aluna, pois que realizou mais que o exigido para matricular-se na 6ª série em 1972. Dado o tempo decorrido, a sua situação escolar deve ser regularizada por meio da convalidação da sua matrícula

na 6ª série e dos atos escolares posteriormente praticados.

## II - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, e nos termos deste parecer, convalida-se a matrícula de Eurídice Molina Gomes na 6ª série do ex-Ginásio Estadual "Jornalista Francisco Mesquita", desta Capital, em 1972, bem como ficam convalidados os atos escolares posteriormente praticados no mesmo estabelecimento de ensino e na Escola Estadual de 1º Grau "Prof. Theodomiro Emerique", da 8ª D.E., DRECAP-2. Em conseqüência, esta pode expedir o certificado de conclusão do 1º Grau da referida aluna.

São Paulo, 12 de novembro de 1980

a) Conselheiro Roberto Moreira - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato de Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de novembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de dezembro de 1980

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente